ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6498

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 20/06/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 117/2006. Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias em razão de orientação sexual e dá outras providências. Após aprovação do Projeto em 04/07/2006, o mesmo não foi sancionado ou promulgado pelo Executivo. Em 2008, houve reapresentação pela Mesa Diretora da Câmara. Data de publicação: 10/09/2008. Homofobia. LGBTfobia. Lei Rosa. (Referente à Lei n° 4.007, de 05/09/2008).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.3
Ordem: 19
nº fls: 07

117/2006
04.07.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

Lei 4.007, de 5 de setembro de 2008.

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto .

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Ação do Município no Combate às Práticas Discriminatórias em Razão de Orientação Sexual e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 20/06/2006
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM 1º EM 27.06.2006
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - EM 04.07.2006
5 - Após aprovação do projeto, o mesmo não foi sanciona
6 - do ou promulgado. Em 2008, houve reapresentação
7 - pela Mesa Diretora, tendo a Lei 4.007, de 5 de
8 - setembro de 2008 publicação em 10 de setembro
9 - de 2008.
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei nº _____/2006

Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias em razão de orientação sexual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Ficam estabelecidas punições, no âmbito do Município de Montes Claros, nos termos do artigo1°, incisos II e III, artigo3°, inciso IV e artigo 5°, incisos X e XLI, da Constituição Federal e do artigo 1° da Lei Orgânica Municipal, a toda e qualquer manifestação atentatória, discriminatória ou coercitiva praticada contra qualquer cidadão ou cidadã em razão da sua orientação sexual.

Artigo 2° - Consideram-se atos atentatórios, discriminatórios ou coercitivos aos direitos individuais e coletivos da pessoa humana, dentre outros:
I - Ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
II - Ação violenta com o emprego de agressão física;
III - Proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público;
IV - Prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinada em Lei;
V - Preterição, sobre-taxa ou impedimento para hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
VI - Preterição, sobre-taxa ou impedimento para a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
VII – Prática, por empregador ou seu preposto, de atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado ou empregada;
VIII - Inibição ou proibição à admissão e ao acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.
IX - Proibição à livre expressão e manifestação de afetividade permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3° - São passíveis de punição os cidadãos, inclusive os detentores de função pública civil ou militar, assim como toda e qualquer organização social ou empresa detentora de personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instalada no município, que intentaram contra o disposto na presente Lei.

Artigo 4° - As penalidades impostas aos que praticarem atos atentatórios, discriminatórios ou coercitivos em razão de orientação sexual, por qualquer das formas elencadas no artigo 2° desta Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:
I - advertência;
II - multa de 1.000 (um mil) UFIRs;
III - multa de 3.000 (três mil) UFIRs, na primeira reincidência;
IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
14/06/2006
HORA: 8:45
ASS:

V – proibição de contratação com o Município por período de até 2 (dois) anos e inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção, remissão, desconto, anistia, perdão ou qualquer outro benefício de natureza tributária com o Município, na terceira reincidência;
VI – cassação do alvará de funcionamento.
Parágrafo 1° - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas, e não se aplicarão aos órgãos e empresas públicas municipais, os quais terão seus responsáveis sujeitos às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Parágrafo 2° - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.
Parágrafo 3° - Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.
Parágrafo 4° - Em caso de imposição da pena prevista no inciso VI, o órgão responsável pela expedição do alvará de funcionamento deverá ser comunicado imediatamente, para que possa fazer cumprir o que nele se estabelece;
Parágrafo 5° - Em caso de a ação ser praticada por pessoa física o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

Artigo 5° - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
I - reclamação do ofendido;
II - ato ou ofício de autoridade competente.
Artigo 6° - O cidadão que for vítima de atos discriminatórios, atentatórios ou coercitivos mencionados no artigo 1° desta Lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente, por carta, telegrama, telex, internet ou fax ao órgão municipal competente ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e direitos humanos.
Parágrafo 1° - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato, seguido da identificação do autor da denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.
Parágrafo 2° - Recebida a denúncia, competirá à Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal a apuração.

Artigo 7° - Aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos contidos na presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de junho de 2006.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República e todo o ordenamento jurídico que a ela se seguiu criou mecanismos de combate a todo tipo de discriminação contra a pessoa humana. Ademais, nos tempos modernos, uma das maiores conquistas do pensamento humano é a compreensão - que aos poucos se vai formando - de que todos são iguais em direitos, em meio à ampla diversidade e pluralidade dos agrupamentos humanos.

A discriminação com base na orientação sexual, que atinge velada ou abertamente tanto a homens quanto a mulheres, é hoje uma das mais bárbaras e obscurantistas manifestações de intolerância. Ela se expressa nos comportamentos homofóbicos que geram, não raras vezes, atos de violência psicológica e mesmo física, ocasionando até mesmo assassinatos em razão de um comportamento que busca justificar a violência como forma de afirmação de masculinidade.

A aprovação da presente Lei visa dotar o município de um instrumento legal que possa estabelecer punições contra todo tipo de manifestação atentatória, contrangedora, discriminatória ou vexatória contra os cidadãos em razão da sua orientação sexual, sem prejuízo de outros instrumentos legais que já prevêem punições para tais tipos de atitudes.

Assim, em atendimento a uma solicitação de amplos setores da comunidade, em especial da Organização Não Governamental Movimento Gay dos Gerais (MGG), é que apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a compreensão e o voto favorável de todos os colegas vereadores.

Montes Claros, 13 de junho de 2006.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 04 DE JULHO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei Municipal nº 4.007,

de 05 de setembro de 2.008.

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATORIAS EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, aprovou e o seu presidente, no uso das atribuições previstas no parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas punições, no âmbito do Município de Montes Claros, nos termos do artigo 1º, incisos II e III, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, incisos X e XLI, da constituição Federal e do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal, a toda e qualquer manifestação atentatória, discriminatória ou coercitiva praticada contra qualquer cidadão ou cidadã em razão da sua orientação sexual.

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios, discriminatórios ou coercitivos aos direitos individuais e coletivos da pessoa humana, dentre outros:

I – Ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética filosófica ou psicológica;
II – Ação violenta com o emprego de agressão física;
III – Proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público;
IV – Prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinada em lei;
V – Preterição, sobre-taxa ou impedimento para hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
VI – Preterição, sobre-taxa ou impedimento para a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
VII – Prática, por empregador ou seu preposto, de atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado ou empregada;

VIII – Inibição ou proibição à admissão e ao acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
IX – Proibição à livre expressão e manifestação de afetividade permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º - São passíveis de punição os cidadãos, inclusive os detentores de função pública civil ou militar, assim como toda e qualquer organização social ou empresa detentora de personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instalada no Município, que intentaram contra o disposto na presente Lei.

Art. 4º - As penalidades impostas aos que praticarem atos atentatórios, discriminatórios ou coercitivos em razão de orientação sexual, por qualquer das formas elencadas no artigo 2º desta Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:
I – advertência;
II – multa de 1.000 (um mil) UFIRs;
III – multa de 3.000 (três mil) UFRs; na primeira reincidência;
IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;
V – proibição de contratação com o Município por período de ate 2 (dois) anos e inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção, remissão, desconto, anistia, perdão ou qualquer outro benefício de natureza tributaria com o Município, na terceira reincidência;
VI – Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas, e não se aplicarão aos órgãos e empresas públicas municipais, os quais terão seus responsáveis sujeitos às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.

§ 3º - Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevadas em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 4º - Em caso de imposição da pena prevista no incisos VI, o órgão responsável pela expedição do alvará de funcionamento deverá ser comunicado imediatamente, para que possa fazer cumprir o que nele se estabelece.

§ 5º - Em caso de ação ser praticada por pessoa física o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – Reclamação do ofendido;
II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º - O cidadão que for vítima de atos discriminatórios, atentatórios ou coercitivos mencionados no artigo 1º desta Lei, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente, por carta, telegrama, telex, Internet ou fax ao órgão municipal competente ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e direitos Humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada através de descrição do fato ou ato, seguido da identificação do autor da denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Comissão de Direitos humanos da Câmara Municipal a apuração.

Art. 7º - Aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos contidos na presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de setembro de 2.008.

CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁIO

ANUAL NO TOMO 09 2008

Lei Municipal nº 4.007, de 05 de setembro de 2.008.

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no Parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas punições, no âmbito do Município de Montes Claros, nos termos do artigo 1º, incisos II e III, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal, a toda e qualquer manifestação atentatória, discriminatória ou coercitiva praticada contra qualquer cidadão ou cidadã em razão da sua orientação sexual.

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios, discriminatórios ou coercitivos aos direitos individuais e coletivos da pessoa humana, dentre outros:

I – Ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
II – Ação violenta com o emprego de agressão física;
III – Proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público;
IV – Prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinada em Lei;
V – Preterição, sobre-taxa ou impedimento para hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
VI – Preterição, sobre-taxa ou impedimento para a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
VII – Prática, por empregador ou seu preposto, de atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado ou empregada;

VIII – Inibição ou proibição à admissão e ao acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
IX – Proibição à livre expressão e manifestação de afetividade permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º - São passíveis de punição os cidadãos, inclusive os detentores de função pública civil ou militar, assim como toda e qualquer organização social ou empresa detentora de personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instalada no Município, que intentaram contra o disposto na presente Lei.

Art. 4º- As penalidades impostas aos que praticarem atos atentatórios, discriminatórios ou coercitivos em razão de orientação sexual, por qualquer das formas elencadas no artigo 2º desta Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (um mil) UFIRs;

III – multa de 3.000 (três mil) UFIRs, na primeira reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

V – proibição de contratação com o Município por período de até 2 (dois) anos e inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção, remissão, desconto, anistia, perdão ou qualquer outro beneficio de natureza tributária com o Município, na terceira reincidência;

VI – Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas, e não se aplicarão aos órgãos e empresas públicas municipais, os quais terão seus responsáveis sujeitos às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.

§ 3º - Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevadas em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 4º - Em caso de imposição da pena prevista no inciso VI, o órgão responsável pela expedição do alvará de funcionamento deverá ser comunicado imediatamente, para que possa fazer cumprir o que nele se estabelece.

§ 5º - Em caso de ação ser praticada por pessoa física o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – Reclamação do ofendido;
II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º - O cidadão que for vítima de atos discriminatórios, atentatórios ou coercitivos mencionados no artigo 1º desta Lei, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente, por carta, telegrama, telex, Internet ou fax ao órgão municipal competente ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada através de descrição do fato ou ato, seguido da identificação do autor da denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal a apuração.

Art. 7º - Aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos contidos na presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de setembro de 2.008.

CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁRIO